



Custos vulnerabilis e o reconhecimento da vulnerabilidade de adolescentes acusados

*Karyna Batista Sposato*¹
*Carlos Luiz da Silva Júnior*²

Resumo

Partindo da perspectiva do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, que enfatiza a limitação do poder punitivo estatal e a proteção dos direitos fundamentais de indivíduos acusados, o presente artigo discute o conceito de *Custos Vulnerabilis* e a atuação da Defensoria Pública na prestação de defesa técnica qualificada no âmbito da justiça da infância e juventude. O papel da Defensoria Pública foi revestido de maior significado com a Constituição de 1988 e a Lei Complementar 84/1994 e passou a abranger os *custos vulnerabilis* como múnus público essencial. Contudo a articulação do conceito em face da vulnerabilidade frequentemente atribuída a adolescentes acusados parece favorecer que sua utilização pelo Judiciário resulte em banalização de medidas mais severas daquelas aplicadas aos adultos em iguais condições delitivas, quando o esperado seria justamente o contrário. O texto propõe avaliar esta dimensão idiosincrática em situações envolvendo adolescentes acusados e o uso abusivo de medidas coercitivas e de internação.

Palavras-chave: Garantismo; Justiça Penal Juvenil; Vulnerabilidade.

Abstract

¹ Doutora em Direito. Pesquisadora Produtividade CNPq. Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Líder do Grupo de Pesquisa Desigualdade(s) e Direitos Fundamentais. sposato@academico.ufs.br

² Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Defensor Público. carlosluizjr.adv@gmail.com.

Drawing from the perspective of Luigi Ferrajoli's penal garantism, which emphasizes the limitation of state punitive power and the protection of the fundamental rights of accused individuals, this article discusses the concept of *Custos Vulnerabilis* and the role of the Public Defender's Office in providing qualified legal defense within the framework of juvenile justice. The role of the Public Defender's Office, vested with greater significance by the 1988 Constitution and Complementary Law No. 80/1994, came to encompass *custos vulnerabilis* as an essential public duty. However, the articulation of the concept in the face of the vulnerability often attributed to accused adolescents seems to favor a judicial application that results in the trivialization of measures more severe than those applied to adults in similar criminal situations, when precisely the opposite would be expected. The text proposes an evaluation of this idiosyncratic dimension in situations involving accused adolescents and the abusive use of coercive and detention measures.

Palavras-chave: Garantism; Juvenile Criminal Justice; Vulnerability.

Introdução

O sistema de justiça juvenil, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela lei 12.594/2012, a Lei do SINASE, é norteado pelo princípio da proteção integral, que reconhece os adolescentes como sujeitos de direitos e estabelece as medidas socioeducativas com objetivos de integração social e responsabilização.

Nesse cenário, emerge a relevância do garantismo penal como marco referencial que não apenas resguarda os direitos dos indivíduos, mas também orienta a atuação estatal, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade. Luigi Ferrajoli (2006), ao formular o paradigma do garantismo penal, fornece uma base teórica essencial para compreender e criticar o funcionamento dos sistemas penais modernos. Sua obra propõe um modelo em que o poder punitivo estatal seja limitado, de modo a evitar arbitrariedades e garantir o respeito irrestrito às garantias fundamentais. No Brasil, os preceitos garantistas encontram eco na Constituição Federal de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito e assegurou direitos como o devido processo legal, a ampla defesa e a proibição de penas cruéis ou desumanas (Brasil, 1988). A seletividade do sistema penal, no entanto, especialmente em relação à adolescência e juventude de baixa renda e periferias urbanas, desafia a concretização desses princípios.

A justiça penal juvenil, em particular, apresenta peculiaridades que tornam imprescindível uma abordagem garantista. Os adolescentes em conflito com a lei, além de serem sujeitos de direitos, estão condição peculiar de desenvolvimento. A privação de

liberdade, embora prevista como uma medida extrema, frequentemente se torna a regra em vez da exceção, revelando práticas que desrespeitam os parâmetros legais estabelecidos pelo ECA no tocante à excepcionalidade, brevidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento. O sistema, assim, reproduz desigualdades sociais e compromete o potencial de reintegração social dos adolescentes, perpetuando ciclos de exclusão e estigmatização.

É neste contexto que os *custos vulnerabilis* definem a atuação da Defensoria Pública como essencial para a garantia dos direitos dos adolescentes. Sua atuação transcende a representação jurídica, abrangendo também o papel de fiscalização das condições de internação e de defesa na promoção de políticas públicas inclusivas. Assim, a Defensoria se posiciona como um agente central na implementação do garantismo penal no âmbito da justiça juvenil e do sistema de garantia de direitos.

Embora a legislação brasileira estabeleça diretrizes avançadas para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei, sua implementação é frequentemente prejudicada por práticas discriminatórias e pela insuficiência de recursos destinados às políticas socioeducativas. A aplicação desproporcional de medidas restritivas, o desrespeito às condições mínimas de dignidade nas unidades de internação e a ausência de alternativas efetivas à privação de liberdade são exemplos de desafios que persistem ao longo destes 35 anos de vigência do ECA.

Dentre os desafios persistentes, sobressaem-se práticas punitivas e a banalização das medidas de internação, frequentemente justificadas por interpretações ampliadas do conceito de vulnerabilidade e risco. Decisões judiciais baseadas em argumentos extrajurídicos muitas vezes desconsideram a excepcionalidade prevista para a internação, reforçando estereótipos e ampliando as desigualdades estruturais que deveriam ser combatidas pelo próprio sistema de justiça juvenil (Minahim e Sposato, 2011).

Garantismo na justiça penal juvenil

Mais do que uma filosofia jurídica, o garantismo é um paradigma de governança democrática, no qual o direito é ferramenta de inclusão, equidade e controle social justo. O garantismo, concebido por Luigi Ferrajoli, transcende o âmbito penal e se apresenta como um modelo normativo e político de organização do Estado e do direito. Baseia-se na proteção intransigente dos direitos fundamentais, estabelecendo um sistema de controle do arbítrio estatal e das práticas abusivas, o que habilita o direito a ser um instrumento técnico de proteção da dignidade humana e das liberdades individuais (Ferrajoli, 2006).

Propõe uma tríade de dimensões: normativa, crítica e pragmática. A dimensão normativa fixa os direitos fundamentais como limites intransponíveis para a atuação estatal, impedindo que decisões ou práticas contrárias a esses valores prevaleçam. A crítica expõe e analisa as violações aos direitos e garantias propondo soluções teóricas e práticas para corrigi-las. Por fim, a dimensão pragmática orienta o direito para a construção de mecanismos

concretos que assegurem a efetivação das garantias estabelecidas, possibilitando que elas transcendam a mera formalidade jurídica e se manifestem na realidade fática (Ferrajoli, 2006).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 constitui um marco histórico para a aplicação do garantismo. Ela incorpora valores fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e estabelece um catálogo robusto de direitos fundamentais, entre eles o devido processo legal (art. 5º, LIV), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV) e a vedação de penas cruéis ou degradantes (art. 5º, XLVII) (Brasil, 1988). Esse conjunto normativo ilustra bem a dimensão normativa garantista, que prioriza a legalidade e o respeito aos direitos fundamentais como pilares do Estado Democrático de Direito (Sposato, 2013).

Entretanto, na prática, o sistema de justiça juvenil enfrenta dificuldades em aderir aos princípios garantistas. Decisões judiciais frequentemente priorizam a internação de adolescentes, mesmo quando medidas em meio aberto seriam mais apropriadas. Essa prática contraria os preceitos de excepcionalidade e proporcionalidade estabelecidos no art. 122 do ECA.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a gravidade dessas violações. No HC 143.988/ES, o Supremo Tribunal Federal determinou que a superlotação em unidades de internação configura violação aos direitos fundamentais dos adolescentes, obrigando o Estado a adotar medidas para corrigir essas irregularidades (Brasil, 2020).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF no HC 143.988/ES resultou na adoção das Centrais de Vagas Socioeducativas (CVS) como instrumento estratégico para operacionalizar o princípio do *numerus clausus* no sistema socioeducativo. A criação das CVS tem como objetivo central impedir a superação da capacidade máxima das unidades de internação, promovendo uma alocação racional, transparente e criteriosa das vagas disponíveis. A partir da definição de critérios objetivos — como gravidade do ato infracional, reincidência e situação do flagrante — e da organização de listas de espera, busca-se assegurar que a ocupação das unidades ocorra dentro dos parâmetros legais e com observância da prioridade legal prevista no ECA. Essa estruturação visa não apenas mitigar a superlotação, mas também garantir que a aplicação da medida socioeducativa de internação se dê de forma proporcional, excepcional e fundamentada. A regionalização das vagas, por sua vez, fortalece o vínculo familiar e comunitário dos adolescentes, respeitando suas especificidades socioculturais e ampliando as possibilidades de integração social.

A função de *custos vulnerabilis* está atrelada à consolidação, fiscalização e aprimoramento da política de gestão de vagas no sistema socioeducativo. A atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis* se inicia na etapa de formulação normativa das Centrais de Vagas, como assegura a Resolução CNJ nº 367/2021, e se estende à interlocução direta com os Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs), aos quais cabe acompanhar a implementação local das CVS e assegurar que suas diretrizes sejam efetivamente cumpridas. Nesse processo, a Defensoria Pública tem a incumbência não apenas de zelar pela legalidade das decisões judiciais que impõem medidas privativas de liberdade, mas também de garantir

que adolescentes não sejam internados sem a observância dos critérios de excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Além disso, ao monitorar a observância do princípio do *numerus clausus* e participar da construção dos critérios objetivos que ordenam a fila de espera, a Defensoria atua para impedir distorções, como a priorização de casos por juízos subjetivos ou por pressões políticas e institucionais. A defesa técnica qualificada deve contribuir para tensionar práticas judiciais punitivistas e promover a racionalização do uso da internação, reforçando o compromisso do sistema de justiça com os valores do garantismo penal e os direitos dos adolescentes acusados. Por meio da defesa técnica individual e da atuação coletiva e estratégica, a Defensoria Pública se consolida, assim, como um agente estruturante do controle democrático sobre o fluxo de adolescentes no sistema socioeducativo, promovendo um equilíbrio entre proteção integral, legalidade e inclusão social.

Regulada pela Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria é incumbida de promover a assistência jurídica integral e gratuita à população vulnerável, incluindo adolescentes em conflito com a lei. Como *custos vulnerabilis*, a instituição atua como defensora dos direitos fundamentais e fiscalizadora das condições de cumprimento das medidas socioeducativas (Brasil, 1994).

Essa atuação multifacetada envolve desde a defesa processual direta, a assistência jurídica extraprocessual e as atribuições institucionais diversas, como a formulação e fiscalização de políticas públicas. A Defensoria Pública tem sido fundamental em casos que desafiam a efetividade do garantismo. Essa função vai ao encontro do que Luigi Ferrajoli (2006) define como a dimensão pragmática do garantismo: a implementação de soluções concretas para assegurar que as normas jurídicas cumpram sua função de proteger e promover os direitos fundamentais.

Defensoria Pública e vulnerabilidade

Custos vulnerabilis, que significa "guardião/ã da vulnerabilidade" (ou fiscal dos direitos dos vulneráveis ou simplesmente "amiga dos vulneráveis" em analogia ao termo *amicus curiae*). Trata-se de um conceito processual que atribui à Defensoria pública o dever de intervir em processos para proteger os interesses daqueles que não possuem condições de fazê-lo sozinhos (Maia, 2016). Essa figura processual é fundamental no âmbito da justiça juvenil, mas não esgota as possibilidades de intervenção da instituição.

Por exemplo, a Defensoria Pública atua ativamente na fiscalização das condições das unidades socioeducativas, garantindo que os direitos dos adolescentes sejam respeitados conforme os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da lei do SINASE. A jurisprudência brasileira reconhece essa atuação como essencial. No HC 143.988/ES, o Supremo Tribunal Federal reforçou o dever do Estado de garantir condições dignas para

adolescentes internados, destacando a importância da Defensoria como agente fiscalizador e interventor (Brasil, 2020).

A decisão do STF no HC 143.988/ES não apenas fixou um limite técnico para a ocupação das unidades socioeducativas, mas também inaugurou uma nova etapa na judicialização da política pública de atendimento a adolescentes em conflito com a lei. Ao reconhecer a possibilidade de extensão do “estado de coisas inconstitucional” ao sistema socioeducativo, o Supremo rompeu com a lógica da naturalização da superlotação, afirmando que a violação sistemática de direitos dos adolescentes não pode ser tolerada sob a justificativa da insuficiência estrutural do Estado. O voto do Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a privação de liberdade, quando aplicada em condições de indignidade, torna-se, em si, uma nova forma de punição indevida, incompatível com os princípios constitucionais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana. A decisão implicou um chamado institucional à responsabilidade conjunta dos Poderes Executivo e Judiciário na construção de estratégias de contenção do uso excessivo da internação, como a implementação das Centrais de Vagas e a adoção de critérios técnicos e objetivos de admissão nas unidades.

Reforçou-se, portanto, a importância do papel de *custos vulnerabilis* da Defensoria na defesa de vulneráveis, como é o caso das crianças e dos adolescentes, especialmente destes, quando em conflito com a lei. Além da atuação no caso concreto, a decisão impulsionou o envolvimento da Defensoria nos processos de regulamentação e operacionalização das Centrais de Vagas em diversos estados, colaborando com a elaboração de normativas e com a participação ativa nos Grupos de Monitoramento e Fiscalização. Dessa forma, o HC 143.988/ES não apenas reafirmou a função da Defensoria como *custos vulnerabilis*, mas também evidenciou sua vocação estratégica para atuar na articulação de respostas estruturais à violações massivas de direitos, promovendo uma defesa que integra a dimensão jurídica, política e social da garantia dos direitos fundamentais de adolescentes.

A expressão *custos vulnerabilis*, embora frequentemente utilizada para descrever a atuação da Defensoria em processos envolvendo crianças e adolescentes, abrange um conceito mais amplo de proteção jurídica. A Defensoria assume essa função em situações onde há desequilíbrio de poder ou incapacidade de representação adequada por parte do indivíduo vulnerável. Essa atuação vai além da defesa técnica, englobando ações de fiscalização, promoção de direitos e advocacia pública (Maia, 2024).

No caso dos adolescentes, a Defensoria como *custos vulnerabilis* atua no exercício da defesa técnica qualificada, guiada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse do adolescente, previstos tanto no ECA quanto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil (Brasil, 1990).

Nos termos do artigo 111 do Estatuto da Criança e do Adolescente é assegurado ao adolescente o direito de ser assistido por advogado, ou, na ausência deste, pela Defensoria Pública. Essa previsão legal confere à defesa técnica um caráter obrigatório e inafastável, exigindo não apenas a formalidade da presença de um profissional habilitado, mas a efetiva

atuação técnica e qualificada que considere as especificidades da condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, a Defensoria Pública assume papel fundamental, especialmente nos casos em que o adolescente não possui condições de constituir advogado, atuando de forma direta na garantia do contraditório, da ampla defesa e da legalidade dos atos processuais que envolvem a apuração do ato infracional. A atuação da defesa técnica, prevista no art. 111, deve ser compreendida como um direito processual material do adolescente, cuja ausência ou deficiência compromete a validade dos atos processuais e a própria legitimidade da resposta estatal.

Quando se trata da aplicação e do acompanhamento das medidas socioeducativas, como no caso da internação, a defesa técnica qualificada ganha contornos ainda mais relevantes. A atuação da Defensoria Pública deve ir além da defesa no momento do julgamento, estendendo-se à fiscalização contínua do cumprimento da medida, especialmente diante das situações de superlotação, ilegalidade ou descumprimento das garantias constitucionais.

No contexto das Centrais de Vagas Socioeducativas, instituídas com base no princípio do *numerus clausus* e na decisão do STF no HC 143.988/ES, cabe à defesa técnica monitorar se a internação está sendo cumprida dentro dos limites legais e em conformidade com os critérios objetivos de priorização, bem como intervir quando a permanência do adolescente na unidade socioeducativa não se justificar mais juridicamente. A defesa técnica, prevista no art. 111 do ECA, atua, portanto, como instrumento garantidor da legalidade e da proteção integral, assegurando que a imposição e a execução das medidas não sejam pautadas por arbitrariedades ou pela lógica da seletividade penal, mas por uma perspectiva efetiva de justiça e de responsabilização proporcional.

Para superar esses desafios, é fundamental investir no fortalecimento institucional da Defensoria, ampliando sua capacidade de atuação e garantindo autonomia financeira e administrativa. Além disso, é necessário promover uma mudança cultural no sistema de justiça, valorizando os princípios garantistas e rejeitando práticas que perpetuam desigualdades e violações de direitos. Essa transformação exige um esforço conjunto de todas as instituições do sistema de justiça e da sociedade civil.

No entanto, a efetivação do garantismo exige mudanças estruturais, políticas públicas inclusivas e um compromisso contínuo com a valorização dos direitos humanos.

O garantismo e as dissonâncias da vulnerabilidade

A lógica garantista, aplicada ao sistema de justiça juvenil, parte da premissa de que a responsabilização de adolescentes por atos infracionais deve estar submetida a limites rigorosos, orientados pelos direitos fundamentais, pelo princípio da legalidade e pela condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Essa perspectiva encontra amparo tanto

na Constituição Federal de 1988 quanto nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente nos artigos 111 e 112, que elenca as medidas socioeducativas aplicáveis, e no artigo 122, que restringe a medida de internação aos casos mais graves, como atos infracionais cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa. O sistema jurídico brasileiro, ao reconhecer a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos (art. 228 da Constituição), transfere o eixo da punição para um modelo de responsabilização pedagógica, que se afasta da retribuição penal e busca a integração social do adolescente.

Entretanto, a prática mostra que esse modelo normativo ideal muitas vezes cede espaço a interpretações imprecisas e a decisões baseadas em argumentos morais, subjetivos ou extrajurídicos. A recorrente utilização do conceito de “vulnerabilidade social” como justificativa para a imposição de medidas privativas de liberdade é um sintoma dessa dissonância. Tal utilização, descolada do contexto normativo, desvirtua a finalidade das medidas socioeducativas ao converter a vulnerabilidade em critério de periculosidade presumida.

Nesse cenário, adolescentes oriundos de contextos periféricos, com histórico de pobreza, baixa escolarização ou vínculos familiares fragilizados, são frequentemente alvos de decisões que aplicam a internação como medida protetiva, ainda que os atos infracionais praticados não configurem, juridicamente, ameaça grave à integridade alheia. Isso contradiz frontalmente o princípio da intervenção mínima e a orientação do ECA de que a medida mais gravosa deve ser excepcional e aplicada com rigorosa observância do devido processo legal.

Dessa forma, o sistema de justiça juvenil no Brasil vive um constante paradoxo, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe um modelo de proteção integral baseado em garantias fundamentais e medidas socioeducativas orientadas à integração, com base na própria Constituição Federal de 1988 e normativa internacional correlata enquanto práticas judiciais e institucionais frequentemente se afastam desse ideal.

Dois fatores se destacam nesse descompasso, primeiramente diz respeito ao uso excessivo e descontextualizado do conceito de “vulnerabilidade social” como justificativa para a imposição de medidas de internação, e a dificuldade em implementar práticas alternativas ao modelo punitivo. Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, torna-se, também importante, para assegurar o respeito aos direitos fundamentais e promover uma justiça verdadeiramente comprometida com a inclusão social dos adolescentes.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reiterado a necessidade de assegurar condições dignas aos adolescentes em conflito com a lei, reconhecendo que a violação desses direitos compromete tanto a legalidade quanto a eficácia das medidas socioeducativas. No caso RMS 52.271/SP, por exemplo, a Corte determinou que as unidades socioeducativas sejam regularmente fiscalizadas para garantir o cumprimento das normas estabelecidas pelo ECA. A decisão ressaltou a importância de assegurar que os

adolescentes tenham acesso a condições adequadas durante o cumprimento das medidas, incluindo alimentação, educação e assistência médica (Brasil, 2018).

De igual forma, no julgamento do HC 143.988/ES, o Supremo Tribunal Federal declarou que a superlotação e as condições precárias das unidades de internação configuram violações aos direitos fundamentais dos adolescentes. Essa decisão reafirmou o dever do Estado de adotar medidas concretas para corrigir essas irregularidades, alinhando-se aos valores garantistas e aos tratados internacionais de direitos humanos (Brasil, 2020).

Um exemplo paradigmático e recente dessa dissonância entre a prática judicial e o sistema de garantias foi a questão da condução coercitiva de adolescentes para audiências de apresentação. Por muito tempo, magistrados de primeira instância determinaram tal medida, mesmo após o Supremo Tribunal Federal já ter vedado a prática para adultos. Essa situação criava um paradoxo inaceitável: o adolescente, sujeito de direitos em peculiar condição de desenvolvimento e destinatário de proteção integral (art. 227 da CF/88), recebia um tratamento mais gravoso e restritivo de liberdade do que o dispensado a um adulto em situação processual análoga.

A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, que, em uma Reclamação Constitucional, argumentou que a decisão de um juiz de primeiro grau que determinava a condução coercitiva de um adolescente descumpria o entendimento firmado pela Corte no julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 395 e nº 444. Nesses precedentes, o STF declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados ou réus para interrogatório, por violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CF/88).

Ao analisar o caso, o Ministro Alexandre de Moraes concedeu habeas corpus de ofício, cassando a decisão que determinava a condução coercitiva. O fundamento central foi a aplicação do princípio que veda o tratamento mais gravoso ao adolescente em comparação com o adulto (*ne reformatio in pejus*). O Ministro reconheceu que, se um adulto não pode ser conduzido a interrogatório de forma coercitiva, o mesmo entendimento deve, com maior razão, ser aplicado ao adolescente. A decisão reforça que o sistema de justiça juvenil não pode ser um espaço de supressão de garantias, mas, ao contrário, um ambiente de ampliação da proteção, em estrita observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ao princípio da proteção integral.

Essa decisão do STF é um marco na correção de rumos do sistema socioeducativo e um exemplo claro da efetivação do garantismo. Ela corrige uma grave dissonância, alinhando a prática judicial à teoria constitucional e legal. Além disso, reafirma o papel crucial da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, instituição essencial para provocar as instâncias superiores a reverem e corrigirem práticas violadoras de direitos que, por vezes, se perpetuam no cotidiano forense. A vedação da condução coercitiva de adolescentes, portanto, não é apenas uma vitória processual, mas uma afirmação de que a vulnerabilidade deve ser sempre um fator de proteção, e nunca um pretexto para a opressão.

Entretanto há uma grande persistência do Judiciário brasileiro em usar o conceito de “vulnerabilidade social”, para justificar a medida socioeducativa de internação em detrimento de outras medidas menos gravosas, como bem apontam Motta Costa et al. (2018), o que gerou uma espécie de “caixa de Pandora” no discurso jurídico brasileiro. Ou seja, está havendo uma inversão na ordem das coisas, pois, embora a intenção original do termo seja destacar a necessidade de proteção especial para determinados vulneráveis (crianças e adolescentes, em se tratando do ECA), ele tem sido frequentemente utilizado como justificativa para a aplicação de medidas mais severas a adolescentes em conflito com a lei.

Além da violação ao princípio da legalidade estrita, tal prática configura uma inversão da lógica do direito penal do ato, própria do garantismo penal, para uma lógica de direito penal do autor, na qual o adolescente é punido não pelo que fez, mas por quem é ou por sua suposta propensão ao desvio. Essa tendência é reforçada por laudos e avaliações subjetivas que se baseiam em conceitos como “periculosidade”, “falta de consciência crítica” ou “personalidade antissocial”, frequentemente utilizados para justificar a manutenção da internação. Tais critérios, muitas vezes inspirados em modelos médico-psiquiátricos ou morais, acabam por obscurecer a avaliação objetiva dos fatos e reiteram práticas que mais estigmatizam do que educam. O sistema passa, assim, a produzir uma nova forma de seletividade penal, voltada a punir a pobreza sob o manto de uma suposta proteção.

Na análise de decisões judiciais conduzidas pelo STJ, observa-se que a vulnerabilidade social é frequentemente associada ao contexto de pobreza e à ausência de suporte familiar, resultando na imposição de medidas de internação sob a alegação de proteção, quando, na verdade, essas medidas agravam ainda mais a exclusão social dos adolescentes.

A pesquisa de Minahim e Sposato (2011) revelou que, em muitos casos, decisões judiciais baseiam-se em argumentos subjetivos e extrajurídicos, desconsiderando os critérios legais estabelecidos no art. 122 do ECA, que determina a aplicação da internação apenas em casos de grave ameaça ou violência à pessoa. Em lugar de avaliar as especificidades de cada caso, o sistema jurídico acaba reforçando estereótipos associados à juventude periférica, tratando a vulnerabilidade como uma predisposição ao crime, e não como um reflexo das desigualdades estruturais do país. Esse tipo de interpretação amplia o poder discricionário do juiz, contrariando o princípio garantista que deveria nortear as decisões no campo do direito penal juvenil.

A perpetuação dessa lógica tutelar – menorista compromete não apenas a efetividade das medidas socioeducativas, mas também o próprio conceito de Justiça. O discurso da vulnerabilidade social, ao ser utilizado de forma imprecisa e genérica, transforma-se em um mecanismo de controle social que recai desproporcionalmente sobre adolescentes hipossuficientes social e economicamente, reforçando as desigualdades que o sistema de proteção deveria combater.

Nesse contexto, a adoção de medidas socioeducativas deve ser orientada por critérios objetivos, claros e proporcionais, que considerem a gravidade do ato infracional, a capacidade de compreensão do adolescente e sua situação concreta, sem se valer de presunções

infundadas. A efetiva individualização da medida, como determina o ECA, deve levar em conta também os fatores externos que condicionaram a prática do ato, de modo a possibilitar a elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA) condizente com as necessidades reais do adolescente. O PIA, previsto expressamente no sistema de execução das medidas socioeducativas, representa uma ferramenta essencial para a vinculação da medida à trajetória de responsabilização e superação das vulnerabilidades, e deve ser elaborado com a participação do adolescente e de sua família, integrando ações pedagógicas, assistenciais e terapêuticas, se necessário for.

A crítica ao modelo tradicional de execução das medidas também se insere nesse debate. A ausência de normatividade clara para essa fase do processo favorece a discricionariedade institucional, a aplicação desigual das medidas e a prorrogação indevida da privação de liberdade. Isso compromete o objetivo pedagógico das medidas e transforma o cumprimento da internação em uma experiência de incerteza, que agrava os traumas e dificulta a construção de vínculos positivos com a sociedade.

A jurisprudência recente, como no caso do HC 143.988/ES, reforça a necessidade de assegurar um ambiente jurídico e institucional compatível com os direitos fundamentais dos adolescentes. A decisão do STF, ao aplicar o princípio do *numerus clausus* e exigir a criação das Centrais de Vagas, aponta para uma exigência de racionalização do sistema, com vistas a coibir abusos e violações de direitos.

Nesse horizonte, destaca-se a atuação da Defensoria Pública, especialmente em sua função institucional como *custos vulnerabilis*, ao assumir a defesa técnica e política dos adolescentes em situação de maior desproteção, fiscalizando a legalidade das medidas aplicadas e provocando o sistema de justiça diante de arbitrariedades e omissões. Ao lado do Ministério Público, do Judiciário e dos demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, a Defensoria atua não apenas como aplicadora da norma, mas como agente da construção de uma justiça efetivamente comprometida com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com a prioridade absoluta dos direitos de crianças adolescentes.

Considerações finais

O percurso reflexivo ora apresentado reforça a importância do garantismo penal como uma abordagem indispensável para o desenvolvimento de um sistema de justiça que respeite e proteja os direitos fundamentais, especialmente no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei. No Brasil, onde as desigualdades estruturais são amplamente refletidas no sistema penal, o garantismo oferece um modelo teórico e prático que prioriza a dignidade humana e o combate à seletividade penal, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A análise empreendida ao longo deste trabalho confirma a centralidade do garantismo penal como modelo teórico, político e jurídico para a construção de uma justiça juvenil comprometida com os princípios constitucionais da legalidade, da dignidade humana e da

proteção integral. Em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades sociais e raciais, a aplicação do garantismo adquire uma dimensão ainda mais urgente, especialmente quando se trata da responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. A seletividade estrutural do sistema penal e a histórica criminalização da pobreza impõem a necessidade de mecanismos que limitem o poder punitivo do Estado e garantam o acesso efetivo à justiça para os sujeitos mais vulnerabilizados.

No âmbito da justiça juvenil, o garantismo penal não se apresenta como um discurso ideológico, mas como um imperativo normativo inscrito na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Os adolescentes em conflito com a lei são reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, o que exige uma resposta estatal que seja educativa, proporcional, excepcional e temporária. A lógica da punição como vingança ou como contenção social é incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente quando aplicada a indivíduos que ainda estão em processo de formação biopsicossocial.

A Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, desponta nesse cenário como instituição imprescindível para assegurar que os princípios garantistas não permaneçam apenas no plano normativo, mas sejam efetivamente aplicados no cotidiano do sistema de justiça especializada. Sua atuação ultrapassa a representação técnica em processos judiciais, abrangendo o controle das condições de execução das medidas socioeducativas, a intervenção em casos de superlotação ou ilegalidades, e a promoção de políticas públicas que reduzam a incidência de práticas punitivistas e discriminatórias. A Defensoria ocupa um papel estratégico tanto na defesa individual quanto na atuação coletiva de adolescentes, contribuindo para o fortalecimento de uma justiça mais democrática, inclusiva e transformadora.

A decisão do STF no Habeas Corpus 143.988/ES representou um marco importante nesse processo, ao reconhecer que a superlotação das unidades de internação configura violação grave aos direitos fundamentais e ao determinar a aplicação do princípio do *numerus clausus*. A partir dessa decisão, foram implementadas as Centrais de Vagas Socioeducativas (CVS), com o objetivo de estabelecer critérios técnicos e objetivos para a alocação de adolescentes nas unidades, promovendo maior transparência, proporcionalidade e racionalidade na aplicação da medida de internação. A atuação da Defensoria Pública é indispensável para garantir que a gestão de vagas respeite os parâmetros legais e não reproduza padrões seletivos de criminalização baseados em raça, classe ou território.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, persistem desafios estruturais que limitam a consolidação de um modelo garantista no sistema de justiça juvenil. A prática recorrente de justificar medidas privativas de liberdade com base na “vulnerabilidade social” do adolescente revela um desvio interpretativo grave, que inverte a lógica protetiva do ECA e transforma a exclusão em fator de culpabilidade. Essa distorção compromete a efetividade do

direito penal do ato e contribui para a reprodução de um direito penal do autor, que pune o adolescente não pelo que fez, mas por quem ele é ou pelas condições precárias em que vive.

Ademais, a ausência de normatividade clara na execução das medidas socioeducativas favorece a subjetividade e a discricionariedade institucional, abrindo espaço para arbitrariedades, prorrogações indevidas de internação e violações sistemáticas de direitos. Nesse ponto, a atuação da Defensoria Pública deve ser fortalecida, com maior estrutura, autonomia e capilaridade, de modo a garantir fiscalização constante e articulação com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, como o Ministério Público, o Poder Judiciário e os Conselhos Tutelares.

Para que o garantismo penal se concretize no campo da justiça juvenil, são necessárias ações integradas que envolvam, simultaneamente, reformas institucionais, investimentos em políticas públicas e mudanças culturais. Algumas recomendações importantes incluem, por exemplo: a revisão da execução das medidas socioeducativas, com padronização nacional, elaboração e aplicação efetiva dos Planos Individuais de Atendimento (PIA), e promoção de medidas em meio aberto como prioridade; o monitoramento permanente das condições das unidades de internação, por meio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMFs), com participação da sociedade civil e dos adolescentes egressos; bem como, a promoção de campanhas de educação jurídica e sensibilização de operadores do direito, com foco no respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e na rejeição à seletividade penal.

É imprescindível compreender que o garantismo penal juvenil não se limita à aplicação de normas jurídicas, mas constitui um projeto político de justiça social e de efetivação dos direitos humanos. A proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei, longe de ser um favor ou uma exceção, é um dever constitucional do Estado brasileiro. E esse dever somente será cumprido quando todas as instituições, especialmente a Defensoria Pública, forem reconhecidas e fortalecidas como protagonistas na luta pela construção de um sistema de justiça que não exclui, não estigmatiza e não pune a pobreza.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Brasília: Senado Federal, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Centrais de vagas do socioeducativo**: relatório anual. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. 93 p. (Série Fazendo Justiça. Coleção Sistema Socioeducativo).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre a criação das Centrais de Vagas para o Sistema Socioeducativo. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Ação da Defensoria da Bahia leva STF a cassar decisão que determinava condução coercitiva de adolescente para audiência**. Salvador, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/acao-da-defensoria-da-bahia-leva-stf-a-cassar-decisao-que-determinava-conducao-coercitiva-de-adolescente-para-audiencia/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 52.271/SP**. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Publicado no Diário de Justiça em 29 jun. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602702250&dt_publicacao=29/06/2018. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 143.988/ES**. Rel. Min. Edson Facchin. Segunda Turma. Publicado no Diário de Justiça em 4 set. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em: 17 nov. 2024.

COSTA, Ana Paula Motta; SAFI, Sofia de Souza Lima; PAMPLONA, Roberta Silveira. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral**: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 14, n. 3, p. 122-148, 2018.

ETIENNE, A. F.; MAIA, M. C.; GONZÁLEZ, P. Defensoria Pública e sua natural legitimidade constitucional em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade (ou vulnerabilizadas). *In*: ETIENNE, A. F.; MAIA, M. C. (Org.). **Defensoria Pública e defesa constitucional de grupos vulneráveis**. São Paulo: Tirant le Blanch, p. 18-53, 2024.

FERRAJOLI, L. **Garantismo**: una discusión sobre derecho y democracia. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

ILANUD/ABMP/SEDH/UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

MAIA, M. C. **(Re)pensando o custos vulnerabilis**: as diferentes facetas da Defensoria Pública na infância e juventude. São Paulo: Tirant le Blanch, 2024.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPOSATO, Karyna Batista. **A internação de adolescentes pela lente dos tribunais**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 277-298, jan./jun. 2011.

SPOSATO, Karyna Batista; FREITAS, Raquel Coelho de; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **A luta pela proteção integral: edição comemorativa dos 30 anos do ECA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, p. 305-357, 2020.

SPOSATO, K. B. **Direito penal de adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.